

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587334/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2019

OFÍCIO N. 107/2019/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 02 de julho de 2019.

À

CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 09.492.967/0001-02

Assunto: Diligência Tomada de Preços nº 12/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se da **Tomada de Preços n. 12/2019** cujo objeto é **seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma do CMEI “Prof. Antônio Amorim de Campos”, localizada na Rua Pirapora S/nº, Bairro: Jardim Alá no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.728,00m², execução de pintura interna e externa, instalações hidráulicas e elétricas incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.**

Em análise da proposta de preços da empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências:

1- A Empresa – **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONTRUÇÃO EIRELI** – EPP deixou de apresentar na composição de custo do **ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**, o item e os custos do curso de capacitação para engenheiro civil de obra Junior (encargos complementares) - horista, senão vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587334/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2019

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

...

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edital, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587334/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2019

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que **"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".** (grifo nosso)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587334/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2019

Considerando que o item 4.9 do Instrumento Convocatório estabelece a promoção de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93:

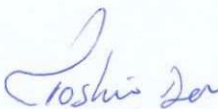
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ajuste e apresentação de nova proposta de preços, desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado conforme Acórdão 898/2019 – Plenário – TCU.

Atenciosamente,



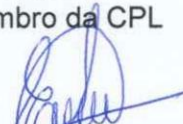
Aline Arantes Correa
Presidente da CPL



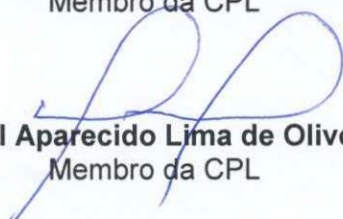
Toshio Doi
Membro da CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro da CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro da CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro da CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro da CPL